Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9045/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6971/2014
PROTOCOLO	: 1492054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
INTERESSADO (A)	: M. A. PROENÇA – ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 269/2014 E 1009/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina (por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes), da empresa M. A. Proença – ME. A referida contratação, tendo por objeto a aquisição de pneus, foi instrumentalizada por meio das Notas de Empenho n. 269/2014 e 1009/2014, emitidas em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** e **execução das Notas de Empenho.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e execução das Notas de Empenho, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27891/2015 (peça n. 21, fls. 70-74). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, as cópias das Notas de Empenho foram remetidas a este Tribunal intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16738/2016 (peça n. 22, fls. 75-76), no qual opinou pela regularidade com ressalva da formalização das notas empenho, em virtude da remessa intempestiva dessas notas ao Tribunal, pela regularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução das Notas de Empenho estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa

dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização das Notas de Empenho n. 269/2014 e 1009/2014 (segunda fase), emitidas pelo Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa M. A. Proença – ME;

b) da execução das Notas de Empenho n. 269/2014 e 1009/2014 (terceira fase);

II – **aplicar multas** à senhora **Nair Aparecida Lorencini Russo**, CPF 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação Cultura e Esportes, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 269/2014;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1009/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT